

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 54/2016.

Dispõe sobre o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo Municipal do Idoso de Santos – FMI / Santos, criado pela Lei Municipal nº 2936/13, dentro das prioridades da Política Municipal da Pessoa Idosa de Santos.

O Conselho Municipal do Idoso – CMI/Santos criado pela Lei Municipal nº 791/91, reformulado pela Lei Municipal nº 2.498/07, alterado pelas Leis Municipais nº. 2.584/08 e nº 2.692/10 é órgão deliberativo, consultivo, normativo, controlador, formulador e fiscalizador das políticas públicas dirigidas a Pessoa Idosa no Município, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que:

a) Os princípios da descentralização e municipalização do atendimento à pessoa idosa dispostos na Constituição Federal de 1988; Lei Federal nº 8.842/94 – Política Nacional da Pessoa Idosa, regulamentada pelos Decretos Federais nº. 1.948/96 e nº 6.800/09, Lei Federal nº 10.741/03– Estatuto do Idoso, Lei Federal nº. 12.213/10 – Institui o Fundo Nacional do Idosos, Lei Federal nº. 4.320/64, Lei Federal 13019/14, também conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), Lei Estadual nº 12.548/07- Política Estadual da Pessoa Idosa e a Lei Municipal nº 1.921/00 - Lei Orgânica do Município de Santos;

b) As propostas da VIII Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Santos, realizada em 2011; Conferência Municipal Avaliativa dos Direitos da Pessoa Idosa de Santos, realizada em 2013; IX Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Santos, realizada em 2015;

c) Conforme a Resolução Normativa CNDI nº 19/12, e Resolução Normativa nº 39/12 do CMI/Santos.

RESOLVE:

TÍTULO I

SOBRE AS PRIORIDADES DA POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE SANTOS

Art. 1º - Definem-se como prioridades as ações abaixo descritas, de forma a atender as principais necessidades observadas no processo de consolidação dos direitos da pessoa idosa no município de Santos:

I – Do Direito à Vida e à Saúde:

- a) garantir assistência integral a pessoa idosa em nível municipal nas formas compatíveis;
- b) apoiar os projetos, programas, planos e ações destinados a prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa;
- c) estimular o treinamento dos profissionais do município ligados aos serviços de cuidados e atendimento a pessoa idosa.

II – Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária:

- a) implementar a criação de projetos, programas, planos e ações de amparo a pessoa idosa que deverão ser atendidos preferencialmente em seus lares;
- b) desenvolver a política de prevenção para que a população envelheça mantendo uma vida digna com boa saúde;
- c) estimular a formação de grupos de auto-ajuda e convivência em integração com a área da saúde e assistência social;
- d) incentivar a criação de projetos, programas, planos e ações de lazer, esporte e atividades físicas que priorizem a pessoa idosa em situação de risco pessoal e social e proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na sociedade.

III – Do Direito à Educação:

- a) estimular a implantação de programas educativos entre as secretarias municipais envolvendo crianças, adolescentes e idosos, na perspectiva de políticas Inter geracionais;
- b) estimular projetos educacionais alternativos como meio de ampliar o acesso da pessoa idosa às diferentes formas de saber.

IV – Do Direito à Cultura, Esporte e Lazer:

- a) incentivar a criação de programas e projetos culturais, esportivos e de lazer que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na sociedade;
- b) estimular a implantação de projetos que incentivem a participação da pessoa idosa em movimentos culturais.

V – Do Direito ao Sistema de Defesa e Garantias:

- a) promover a capacitação permanente dos Conselheiros de Direitos da Pessoa Idosa e da equipe técnica e administrativa do Conselho Municipal do Idoso de Santos;
- b) incentivar programas e projetos de capacitação e formação continuada dos profissionais e colaboradores de entidades de atendimento ao idoso, sobre as questões do envelhecimento.

VI- Do Direito a Proteção Especializado:

- a) articular, facilitar e apoiar projetos de medidas sócio-educativas;
- b) incentivar a criação de projetos específicos para o atendimento da pessoa idosa, vítimas da violência.

Art 2º- Os executores das Políticas Públicas deverão assegurar ações que atendam aos princípios e diretrizes do Estatuto do Idoso e com o disposto no artigo 1º da presente Resolução.

TÍTULO II

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE SANTOS

Art 3º - A porcentagem de investimento do Fundo Municipal do Idoso será na seguinte proporção:

- I- 70% para os eixos prioritários previstos no art.1º desta resolução;
- II- 10% para capacitação técnica para Conselheiros de Direito;
- III- 10% para divulgação;
- IV- 10% para pesquisas.

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

Art.4º Poderão concorrer a recursos do FMI/Santos as entidades que estiverem registradas no Conselho Municipal do Idoso de Santos, com registro atualizado, CNPJ e endereço e unidade sediada no município de Santos – São Paulo.

Parágrafo único: Não poderão participar:

- a) proponentes que possuam termo vigente financiado com recursos do Fundo Municipal do Idoso de Santos, para a execução de objeto idêntico ao da proposta encaminhada;
- b) proponentes que estiverem com pendências relativas à prestação de contas ou com contas reprovadas em quaisquer termos firmados anteriormente com o Fundo Municipal do Idoso de Santos ou qualquer órgão público regulador;
- c) entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente do Poder Público ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- d) proponentes que estejam em mora, inadimplentes com outros termos celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública, ou irregulares diante de qualquer órgão publico regulador;

- e) entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o termo;
- f) pessoas físicas ou entidades privadas com fins lucrativos;
- g) entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem terem desenvolvido, nos últimos 03 (três) anos, atividades referentes à matéria objeto da proposta.

Art. 5º As entidades privadas sem fins lucrativos que tenham ou venham a ter, em suas relações com o Fundo Municipal do Idoso - Santos incorridos em pelo menos uma das seguintes condutas não poderão apresentar programas e ou projetos:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de termos, contratos de repasse ou termos de parceria;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano ao Erário; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de termos, contratos de repasse ou termos de parceria.

TÍTULO III

DA PROPOSIÇÃO

Art. 6º- Para apresentar proposta de trabalho, os projetos e programas serão encaminhados para apreciação das câmaras de Planejamento e Legislação deste conselho, que em até 60 dias (sessenta dias) se manifestarão, podendo este prazo ser prorrogado por igual período. Na seqüência, os mesmos serão enviados à Diretoria Executiva, para posterior encaminhamento à Assembléia Geral do CMI, para deliberação e aprovação ou não.

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

Art. 7º- Em cumprimento a legislação vigente, relativa às transferências de recursos, não serão cobertas despesas com:

- a) pessoal permanente da convenente;
- b) taxa de administração, de gerência ou similar;
- c) festividades, comemorações, lanches e coquetéis;
- d) gastos exclusivamente de responsabilidade da convenente;
- e) alimentação, exceto quando absolutamente necessário;
- f) transferências de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;
- g) pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de termos, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações autorizadas por legislação específica;
- h) pagamento de diárias e passagens a servidores públicos da ativa por intermédio de termos, acordos, ajustes ou outros instrumentos firmados com entidade de direito privado com órgãos ou entidades de direito público;
- i) remuneração, por serviços prestados, aos dirigentes ou servidores/empregados da convenente;
- j) estagiários, se constatada a contratação como mão-de-obra indireta que não guarde estrita vinculação com o projeto;
- k) bolsas de qualquer natureza visando o custeio de mestrado, doutorado, estudo, pesquisa ou equivalentes;
- l) obrigações trabalhistas e previdenciárias de responsabilidade de contratantes de serviços de terceiros;
- m) capacitação dos empregados/servidores do próprio convenente, para execução das

atividades previstas no objeto do instrumento a ser firmado; e

n) outras despesas não autorizadas pela legislação.

DA CONTRAPARTIDA

Art. 8º- A contrapartida, a ser aportada pelo proponente, será calculada de acordo com os percentuais e as condições estabelecidas no Edital de Chamamento devendo o proponente comprovar que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.

§ 1º Em se tratando de órgãos ou entidades públicas, estes deverão apresentar somente contrapartida financeira e, ainda, comprovar que os recursos estão devidamente assegurados e classificados em seu orçamento.

§ 2º As instituições privadas sem fins lucrativos poderão oferecer contrapartida por meio de bens e serviços, desde que economicamente mensurável e que sua utilização esteja relacionada à execução do projeto, contendo a indicação do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado, comprovada mediante pesquisa de preço.

§ 3º As instituições que optarem por prestar contrapartida em bens e/ou serviços terão que apresentar, obrigatoriamente, informações relativas à forma de aferição correspondente.

TÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

Art. 9º- O plano de trabalho, parte integrante da Proposta, deverá conter a correta e suficiente descrição e detalhamento das metas e etapas a serem executadas, tanto nos seus aspectos quantitativos, como qualificativos, discriminando o número de beneficiários diretos e indiretos com os projetos ou programas, para que se obtenha uma mensuração consistente quanto à eficácia e efetividade das ações a serem executadas, devendo contemplar ainda:

- a) descrição das metas a serem atingidas;
- b) definição das etapas ou fases da execução;
- c) cronograma de desembolso associados às metas;
- d) plano de aplicação detalhando os bens e/ou serviços a serem adquiridos com os recursos do termo e da contrapartida.

Parágrafo único: O Plano de Trabalho será analisado quanto à sua viabilidade técnica, econômica e adequação aos objetivos do projeto, programa e ações, visando a sustentabilidade dos mesmos.

TÍTULO V

DA SELEÇÃO E CRITÉRIOS TÉCNICOS DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Art. 10 - A seleção das propostas a serem conveniadas será executada pelo colegiado do CMI/Santos.

Art. 11 - As propostas serão pontuadas e classificadas pelo colegiado do CMI/Santos em três fases distintas e subsequentes:

I - DA HABILITAÇÃO - nesta fase, será analisada a condição de habilitação do proponente para as inscrições de projetos e/ou programas;

Serão desconsideradas propostas em função de:

- a) vedações impostas nos termos da legislação e/ou relacionadas à elegibilidade da proponente;
- b) inconsistência técnica da proposta e/ou das informações prestadas ao CMI/Santos.

II - DA CLASSIFICAÇÃO – nesta fase somente os proponentes habilitados terão suas propostas avaliadas, mediante aplicação dos critérios técnicos correspondentes à ação para a qual o proponente apresentou sua proposta.



CONSELHO MUNICIPAL DO
IDOSO DE SANTOS

Conselho Municipal do Idoso de Santos

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 791/91, REFORMULADA PELAS LEIS MUNICIPAIS
1615/97, 2.498/07, 2.584/08 E 2.692/10

III - DA SELEÇÃO – nesta fase, após o exame das propostas e considerando a ordem de Classificação e disponibilidade orçamentária, o Colegiado do CMI/Santos selecionará as propostas aptas a receberem apoio financeiro e procederá a sua publicação no Diário Oficial do Município de Santos.

TÍTULO VI

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO

Art. 12 - Os instrumentos serão elaborados de acordo com as orientações normativas, informações prestadas pelo proponente, por ocasião da apresentação da proposta, sendo de exclusiva responsabilidade do proponente a obrigação de informar imediatamente ao Conselho Municipal do Idoso de Santos toda e qualquer alteração na titularidade de seus dirigentes, na titularidade dos intervenientes, bem como qualquer outro fato que venha a alterar a minuta de instrumento a ser elaborada.

Art. 13 - A celebração do termo será precedida de análise e manifestação pelos setores técnico e jurídico da Secretaria a qual o Conselho Municipal do Idoso de Santos está vinculado, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e constantes da legislação.

Art. 14 - Os termos terão vigência máxima de 12 (doze) meses, visando poder a execução ser prorrogada, mediante termo aditivo, por solicitação do Conveniente, fundamentada em razões concretas que a justifiquem, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência, e desde que aceita pela área técnica do Conselho Municipal do Idoso de Santos e aprovada pela plenária do CMI.



Art. 15 - Os instrumentos celebrados terão sua eficácia condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial de Santos, que será providenciada pelo Conselho do Idoso com prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

Parágrafo único: Os recursos serão liberados obedecendo ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho, sendo que a liberação guardará consonância com as metas, fases e etapas de execução do objeto do instrumento. Serão depositados e geridos na conta bancária específica do termo, exclusivamente em instituições financeiras oficiais.

TÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 - A execução do instrumento firmado será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o conveniente pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do termo.

Parágrafo único: Os processos, documentos ou informações referentes à execução de termo não poderão ser sonogados ao Conselho Municipal do Idoso de Santos;

Art. 17 - Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Conselho Municipal do Idoso de Santos no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos do FMI/Santos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 18 - O acompanhamento e a fiscalização da execução dos projetos e programas serão realizados pelo Conselho Municipal do Idoso de Santos, com apoio de profissionais do órgão Gestor.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19 - O proponente terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da prestação de contas, a contar do término da vigência do instrumento ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único: As áreas técnicas responsáveis pela análise da prestação de contas poderão diligenciar por até 2 (duas) vezes, com vistas à regularização da mesma pendência, antes da instauração de outras providências.

a) Caso a prestação de contas não seja encaminhada no prazo estabelecido no termo, o Conselho Municipal do Idoso de Santos estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei;

b) Para os termos em que não tenha havido utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Fundo Municipal do Idoso FMI/Santos deverá ocorrer com a incidência dos juros de mora. Em até 30 (trinta) dias úteis;

c) Se, ao término do prazo estabelecido, o convenente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos da alínea “a”, o Fundo Municipal do Idoso FMI/Santos, registrará a inadimplência por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 20 - Cabe ao agente político ou dirigente sucessor prestar contas dos recursos provenientes de termos firmados pelos seus antecessores.

Art. 21 - O convenente deverá manter os documentos relacionados ao termo pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas, sendo permitida a digitalização, nos termos da legislação.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22 - A seleção de propostas não obriga o Fundo Municipal do Idoso - FMI/Santos a firmar instrumento de transferência de recursos com quaisquer dos proponentes, gerando apenas mera expectativa de direito, condicionada à aprovação da área técnica responsável pela execução do projeto, programa, plano e/ou ação.

Art. 23 - O doador não pode indicar instituições, projetos, programas, planos e ações para receber sua doação, a doação efetuada é para o FMI/Santos, sendo atribuição da plenária do Conselho Municipal do Idoso - CMI a aprovação e indicação dos projetos, programas, planos e ações que receberão as doações do FMI/Santos.

Art. 24 - Os casos omissos e as situações não previstas na presente Resolução Normativa nº 54/2016 CMI - Santos serão dirimidos pelo colegiado do Conselho Municipal do Idoso de Santos.

Santos, 13 de setembro de 2016.

DEVANIR PAZ

Presidente do Conselho Municipal do Idoso



Conselho Municipal do Idoso de Santos

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N°. 791/91, REFORMULADA PELAS LEIS MUNICIPAIS
1615/97, 2.498/07, 2.584/08 E 2.692/10